

Volta Redonda, 31 de Agosto de 2020.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA/RJ.

A/C SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

A/C CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Praça Sávio Gama, 53, Aterrado.

Volta Redonda/RJ. CEP: 27.215.620

Ref.: DILIGÊNCIA - Pregão Eletrônico nº 150/2019 -
Processo Administrativo nº 20211/2019

RECAUCHUTADORA VINCOL DE VOLTA REDONDA LTDA
(VINCOL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ/MF sob nº 05.841.073/0001-20, com sede na Avenida.
Paulo Erlei Alves Abrantes, 8.500, Três Poços, Volta
Redonda/RJ. CEP: 27.211-130, por seu representante legal,
mediante o presente termo e na melhor forma de direito,
vem à presença da Senhora Pregoeira, a fim de apresentar:

RESPOSTA À DILIGÊNCIA

Encaminhada pelo Município de Volta Redonda, com sede na
Praça Sávio Gama, 53, Aterrado, Volta Redonda-RJ, por
meio da Central de Compras e Licitações, nos termos e
razões que seguem:

01. No interesse do Processo Licitatório
20211/2019, Pregão Eletrônico nº 150/2019 - SRP nº
109/2019 - do tipo menor preço por lote, representado no

01 09 2020
16:42
Lata Dantas

M3mil

maior percentual de desconto ofertado em relação ao valor máximo admitido para mão de obra HOMEM/HORA e maior percentual de desconto para o fornecimento de peças em relação à tabela do fabricante, coube à licitante apresentar sua proposta nos termos do seu Edital, de modo a demonstrar maior competitividade.

02. A VINCOL informa, por meia desta, que suas propostas para os itens do Grupo 01 e Grupo 02 são exequíveis, na medida em que o valor dispendido com sua mão de obra oferecida na presente proposta já se encontra assegurado por intermédio de seus outros negócios com parceiros e clientes de longa data.

03. Isto porque tais preços acabam por estar diluídos no custo fixo de suas oficinas mecânicas, que contam com mão de obra devidamente dimensionada para o atendimento de demandas extras. Além disso, a situação de pandemia que assola o país acabou por gerar certa ociosidade de sua mão de obra, sem a redução proporcional de suas despesas, fazendo com que o contrato junto à Prefeitura Municipal de Volta Redonda viabilizará a manutenção de sua operação.

04. Com relação ao disposto no artigo 44, §3º da Lei 8.666/93, a qual é aplicável subsidiariamente à Lei 10.520/2002, conforme artigo 9º do referido dispositivo, cabe salientar que a proponente possui liberdade de apresentar proposta desde que suporte o ônus para com suas obrigações dela advindas, de maneira que ainda que a contratação em si não dê expressiva margem de lucro à licitante, não cabe à Administração estabelecer o grau de lucro presumido cabível à VINCOL, sendo esta uma atribuição exclusiva de sua gerência.

05. De todo modo, a definição dos lucros deve ser definida pela licitante de acordo com sua realidade, sendo certo que ainda que a cotação seja inferior a zero, não seria este fato ensejador de ilegalidade no processo licitatório, vez em que o cumprimento de encargos trabalhistas, tributários e previdenciários, oriundos da presente relação contratual é passível de comprovação contábil, facilmente elaborada.
06. Importante frisar que a modalidade licitatória previa a disputa do menor preço, no melhor interesse da administração pública, sendo a proposta vencedora muito próxima a de segundo lugar, ofertada por **LANCE VR COMERCIO E SERVICO LTDA.** CNPJ 31.524.579/0001-15 - Mão de obra de R\$ 2,30 e desconto nas peças de 95,30 %.
07. Destaca-se também o fato de a VINCOL ser sediada em Volta Redonda, o que facilita a prestação dos serviços à municipalidade em condições mais favoráveis por questões logísticas e com custos mais módicos.
08. Por todo o exposto, entende-se que é preciso prova robusta que demonstre a inexequibilidade das propostas, ou seja, é preciso que reste mais do que indícios, mas sim provas, que a minimização de lucros gere prejuízos à efetivação dos serviços propostos pela Licitante, de maneira que, somente deve ser considerada inexequível a proposta que não permitir condições à sua efetivação, o que NÃO é o caso das propostas apresentadas pela VINCOL, já que não se tornará insolvente com esta obrigação contratual, visto já ter capital de giro garantidor de sua adimplência com todos os encargos decorrentes da presente obrigação.
09. A VINCOL, empresa com mais de 30 anos de

existência e funcionamento ininterrupto no município garante o atendimento formal do EDITAL, pois preenche todos os requisitos nele contidos, bem como clama pela admissibilidade material, vez em que apresentou propostas mais vantajosas, valendo-se de sua realidade financeira.

10. Também em atenção à aferição da exequibilidade das propostas através da margem de lucro, insta esclarecer que a existência de lucro negativo em um negócio pode ser facilmente coberto por superávit nos demais negócios empresariais da licitante, assim como ocorre frequentemente em empresas do ramo de seguros, por exemplo de melhor visibilidade, sendo de outro lado importante à operação a manutenção de fluxo de caixa positivo e sustentação orgânica da operação.

11. Para tanto, a VINCOL coloca-se à disposição para a pronta entrega de qualquer documento fiscal, trabalhista ou previdenciário que a Sra. Pregoeira entenda ser necessário para a comprovação de exequibilidade das propostas.

12. Por derradeiro, espera que tenha esclarecido à comissão de licitação sobre a alegada inexecutabilidade e requer o regular processamento da presente resposta para que seja declarada vencedora do certame e início da prestação dos serviços e fornecimento objeto do Edital.

Mário Brum de Avila

RECAUCHUTADORA VINCOL DE VOLTA REDONDA LTDA

Mário Brum de Avila